APROVADO EM 01 11 193
POR WAY I I AME

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016/93

POR Um and milmax

SUMULA: Reestrutura o Quadro de

Pessoal da Prefeitura do

Município de SARANDI, Es
tado do Paraná e dá outras

provid@ncias.

A Câmara do Município de SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L

E

1



Artº 1º - O Serviço Público Muncipal de SARANDI, Estado do Paraná, no que concerne a Administração Direta terá Quadro µnico de Pessoal.

ArtΩ 2Ω - O Quadro μnico de Pessoal é
Composto de Cargos de Provimento em Comissão e de Cargos de Provimento Efetivo, considerados essenciais à Administração Municipal.

ArtΩ 3Ω - O Regime Jurídico µnico que regerá as relações de trabalho dos Servidores Municipais, será o estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

Arto 40 - São Cargos de Provimento em Comissão, os mantidos, transformados ou criados por esta Lei, constantes do Anexo I, e são de livre nomeação e exoneração, e serão exercidos, preferencialmente por pessoal que satisfaçam os requisi-

tos gerais para investidura no serviço público, possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.

paragrafo Primeiro — Os valores correspondentes aos Cargos de Provimento em Comissão e seus respectivos símbolos são os constantes da Tabela "A" do Anexo I.

PARAGRAFO SEGUNDO - Fica Autorizado o Poder Executivo a conceder, por decreto, um percentual variável de 20% a 100% (vinte por cento a cem por cento) sobre a Tabela "A" do Anexo I, por "dedicação exclusiva".

Artº 5º - Os Cargos de Provimento em comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de Estrutura Administrativa Oganizacional do Município.

Artº 6º - São Cargos de Provimento Efetivo, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constante do "Anexo II", situação nova.

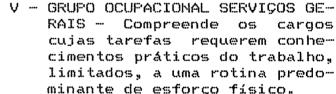
Artº 7º - A primeira investidura nos Cargos de Provimento Efetivo, prevista nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art□ 8□ — Os Cargos de Provimento Efetivo, previsto nesta Lei, de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigída e as complexidades de suas atribuições ficam
organizadas em cinco grupos ocupacionais.



I - GRUFO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - Compreende os cargos que requerem formação à nível universitário, exigidores de conhecimento técnicos e práticos, de grau elevado de atividade mental;

- II GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFIS-SIONAL - Compreende os cargos cujos tarefas requerem conhecimento a nível de 29 grau ou curso técnico específico. caracterizando por certa com plexidade e pouco esforço físicos
- III GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRA-TIVO - Abrange as ocupações ligadas à preparação, transsistematização ferência, preservação de papéis e outras atividades de Ambito administrativo:
 - IV GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO -Conjunto de atividade inerentes à educação, nela incluída o ensino, a direção, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assisténcia ao educando, atividades culturais e desportivas e outras atividades, correlatas;
 - minante de esforço físico.



Art9 99 - Os cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta, serão organizados e providos em carreira.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostos de acordo com a natureza técnica. profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascenção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do Plano de Carreira da Administração Municipal.



Artº 10. - Para dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, o Município mante-rá serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Arto 11. — O Município assegurará aos seus funcionários e suas famílias um conjunto de benefícios e ações que atenderão as seguintes finalidades :

- I garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade; falecimento e reclusão;
- II proteção à maternidade e à Adoção;
- III assistência à Saúde.
- IV Vaga na rede municipal de ensino, aos filhos de servidores do Município.

PARAGRAFO μNICO — Os benefícios serão, concedidos nos termos e condições estabelecidos legalmente, observados as disposições desta Lei, e da Lei Complementar n908/92 que instituiu o regime de previdência social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

Artº 12. - O custeio dos benefícios sociais aos funcionários municipais será com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias dos mesmos, e do Município, conforme fixado na Lei Complementar 08/92, a qual instituiu o Regime de Prefvidência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarrandi.

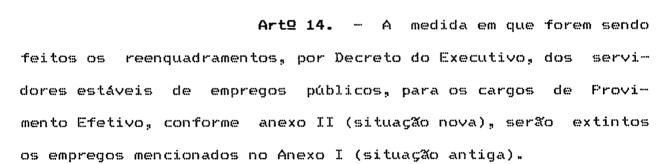
PARAGRAFO μNICO — O custeio da aposenta—
doria dos funcionários municipais é de responsabilidade do Previ—
dência Municipal.

ArtO 13. - Os servidores municipais cele-



tistas, considerados estáveis na forma do disposto no artigo 19. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, terão ingresso, mediante reenquadramento nos cargos, de provimento efetivo, obedecidos os seguintes requisitos.

- I esteja lotado em pleno exercício de suas funções nos órgãos da Prefeitura;
- II Haja compatibilidade das atribuições do emprego ocupada (situação antiga) com o cargo a ser provido (situação nova);
- III atenda as exigências básicas do cargo a ser provido;
- IV tempo de serviço efetivo na Prefeitura, para fins de enquadramento no nível correspondente de forma a corrigir as possíveis distorções salariais.
 - V Concurso Público.



PARAGRAFO PRIMEIRO — Nenhum servidor poderá ser reenquadrado após o nível II da Tabela do Anexo IV.

PARAGRAFO SEGUNDO — Nenhum servidor terá sua remuneração reduzida e, todos os direitos adquiridos até a aprovação da presente lei, serão igualmente assegurados.

ArtQ 15. − Os contratos individuais de trabalho dos servidores celetistas que integram nos cargos de provimento efetivo, se extinguem automaticamente pela mudança de re-



gime jurídico, ficando assegurado aos respectivos ocupantes os direitos adquiridos quando do regime celetista e que não contrariem
a Constituição Federal.

Arto 16. − Fara efeito do disposto nos artigos 10., 11. e 12. desta Lei, o Município procederá ajuste, de contas com a Previdência Social, proporcionalmente a parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei.

Artº 17. — Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, de acordo com o que preceitua o Artº 37. inciso IX da Constituição Federal.

PARAGRAFO PRIMEIRO — O pessoal temporário de que trata este artigo, integrarão o Quadro μπίου de Pessoal e o Plano de Carreiro e serão contratado a conta de dotações específicas.

PARAGRAFO SEGUNDO - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para o ingresso no Quadro μπίσο de Pessoal da Prefeitura, contarão o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, para os efeitos previstos nesta Lei.

Arto 18. — Os atuais servidores celetistas, não estáveis e os estáveis não concursados de acordo com o Arto 19, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, só poderão ingressar nos cargos de provimento efetivo, estabelecidos por esta Lei, após aprovação em concurso Público de provas ou provas e títulos, o qual será realizado dentro de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da aprovação da presente Lei.



PARAGRAFO PRIMEIRO - A inscrição para o concurso público de que trata este artigo, dos servidores celetistas, será a pedido ou de ofício;

PARAGRAFO SEGUNDO — Os servidores celetistas não estáveis, inabilitados no concuso público, serão dispensados na forma da Lei;

PARAGRAFO TERCEIRO — Os servidores celetistas que prestarem concurso serão enquadrados como efetivos e terão todas as vantagens da presente Lei, e das legislações anteriores.

Artº 19. — Para atender encargos de chefia que não justifiquem a criação de cargos em comissão, fica instituída a "Função Gratificada", e pelo seu exercício será concedido ao funcionário, ∨antagem pecuniária de acordo com o disposto no
Anexo III.

PARAGRAFO μNICO - O valor da Função Gratificada será estipulado mediante adoção do índice percentual variável, no mínimo 10% (dez por cento)e o máximo de 50% (cinquenta por cento), a ser calculado sobre o salário base do funcionário para o exercício da função, conforme tabela "Β" do Anexo III.

Artº 20. - Fica instituída a Tabela de salários, Anexo IV composta de 12 (doze) níveis, com progressão constante, determinando um piso e um teto salarial, cujos valores serão atualizados mediante decreto do Poder Executivo.

PARAGRAFO μNICO - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante decreto, reajustes salariais aos servidores municipais, nos mesmos índices e na mesma data que a Lei Federal estabelecer.

Artº 21. - A reavaliação dos Cargos de Provimento Efetivo previsto nesta Lei, bem como os benefícios decorrentes da mesma serão extensivos ao pessoal inativo da Prefeitura, na forma do disposto no PARAGRAFO 4º do Artº 40. da Constituição Federal.

Artº 22. - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, completará o Quadro de Pessoal existente, com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Artº 23. - O Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município para fins de atender despesas decorrentes da aplicação da presente lei.

Art♀ 24. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, abrogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANA, AOS VINTE DIAS DO MES DE OUTUBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRES.

MILTON APARECIDO MARTÍNI

PREFEITO MUNICIPAL